

A GRAVAÇÃO DA VOZ COMO MEIO DE PROVA NO DIREITO¹

RECORDING THE VOICE AS A MEANS OF EVIDENCE IN LAW

Laís Trovó FABIANO²

José Antônio de Faria MARTOS³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal dissertar a respeito da gravação da voz como meio de prova no Direito. Como investigado na pesquisa, a voz é reconhecida como atributo da personalidade sendo protegida como direito fundamental, na Constituição Federal e também no plano infraconstitucional no Código Civil. Nesse sentido, sua tutela é importante para preservar a identidade e os interesses dos indivíduos. Pelo texto é possível inferir que a proteção do direito à voz deve ser garantida para evitar o uso indevido, que pode ferir a intimidade e ofender o direito de personalidade de alguém. Além disso, o trabalho aborda sobre o tema da prova lícita e ilícita, dando enfoque à responsabilidade civil por violação do direito à voz e sobre a possibilidade das interceptações telefônicas no âmbito do processo civil. Assim sendo, conclui-se que o direito à intimidade e à privacidade são inerentes ao indivíduo, e que em certas questões judiciais, abdicar destes direitos em prol da ordem jurídica, talvez seja necessário, como no caso em que a voz é utilizada como único meio de prova, como em casos de interceptações telefônicas, as quais são provas lícitas e cabíveis. Para isso, a legislação brasileira deve firmar as medidas que tutelam a abdicção destes direitos para que a

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduação em andamento em direito pela Faculdade de Direito de Franca e estagiária da empresa Baston Leilões, especializada em leilões judiciais eletrônicos.

³ Doutor em Direito pela FADISP - (Faculdade Especializada em Direito) na linha. Doctor en Ciencias Jurídicas y Sociales pela UNIVERSIDAD DEL MUSEO SOCIAL ARGENTINO- Buenos Aires . Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto . É Professor Titular da FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA, nos cursos de graduação e Pós-graduação . Foi coordenador dos Cursos de Pós-Graduação da FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA. É advogado inscrito na OAB -SP sob n. 77831.. Desenvolve pesquisa científica, autor de livros e diversos artigos acadêmicos.

gravação da voz possa ser utilizada como meio de prova no Direito, a fim de que o sigilo e a transparência se equiparem.

Palavras-Chave: Gravação; Voz; Prova; Intimidade; Tutela.

ABSTRACT

This article aims to primarily discuss voice recording as a means of evidence in Law. As explored in the research, the voice is recognized as an attribute of personality, protected as a fundamental right in the Federal Constitution and also in the infraconstitutional realm within the Civil Code. In this sense, its protection is important to preserve individuals' identity and interests. From the text, it can be inferred that safeguarding the right to one's voice must be ensured to prevent its improper use, which could infringe upon privacy and violate someone's personality rights. Furthermore, the work addresses the topic of admissible and inadmissible evidence, focusing on civil liability for voice rights violations and the possibility of telephone interceptions within the scope of civil proceedings. Thus, it is concluded that the rights to privacy and intimacy are inherent to individuals, and in certain legal matters, relinquishing these rights in favor of legal order might be necessary, such as in cases where the voice serves as the sole means of evidence, as in the instances of lawful and relevant telephone interceptions. To achieve this, Brazilian legislation should establish measures that govern the waiver of these rights, allowing voice recordings to be used as evidence in Law, in order to balance confidentiality and transparency.

Keywords: Recording; Voice; Evidence; Privacy; Protection.

1 INTRODUÇÃO

A voz recebe proteção jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. É considerada bem jurídico protegido pelo direito à voz, considerado direito autônomo da personalidade, nos termos da Constituição Federal e do Código Civil. A voz é única e o que diferencia uma pessoa da outra pois é considerada um atributo de personalidade.

Em 1877, Thomas Edison, criador e inventor americano, produziu o primeiro item considerado um gravador de voz, que revolucionou a época e foi considerado um marco na tecnologia que ainda hoje é utilizada. No campo jurídico, diversos cientistas e até a Câmara dos Deputados começaram a questionar o gravador de voz em 2017, por exemplo, por conta da entrevista do Presidente da República com um empresário, que foi gravada por meio de escutas telefônicas. Essas perguntas giravam em torno de uma pergunta simples: a gravação de uma conversa por terceiros é um crime ou uma prova?

Além disso, conforme o desenvolvimento da tecnologia, a voz estendida à meios profissionais, in casu, foi dependendo cada vez mais dos meios tecnológicos para ser transmitida, variando de acordo com o desenvolvimento dos mesmos.

Diante do exposto, a pesquisa traz o antagonismo existente, se é prova ou crime contra a intimidade utilizar a gravação da voz (protegida pela Lei do Sigilo das Comunicações) de terceiros como meio de prova, já que, tanto a voz, como a intimidade e à privacidade, são direitos de personalidade e recebem tutela no ordenamento jurídico brasileiro. Em contrapartida, a atual Constituição traz como novidade a possibilidade de quebrar o sigilo da comunicação telefônica, a fim de coibir práticas ilícitas. (MARTOS, 2022, p. 328-329)

Entretanto, há uma lacuna no sistema legal brasileiro. O princípio da transparência é aplicado, exigindo a informação e compartilhamento da gravação com terceiros. Se o titular não destaca a importância da gravação de sua voz e dos direitos que possui, as liberdades e garantias constitucionais não superam a legitimidade da finalidade da gravação.

Outro fator de extrema relevância é a regulamentação da privacidade e da responsabilidade civil por violação do direito à voz, analisando a regulamentação de dados telefônicos através da Lei 9.296/96 (Lei de Interceptação Telefônica), especialmente nos casos em que a interceptação de comunicações telefônicas ou mesmo a violação do sigilo de uma gravação sem autorização judicial ou para fins não permitidos em lei constituem crime e tais danos devem ser reparados.

Portanto, a presente pesquisa utiliza, além da lei de interceptação de comunicações telefônicas (Lei 9.296/96), também a pesquisa legislativa, que tem como foco a constituição federal no Código Civil. E pesquisa bibliográfica, por meio da tese de doutorado da USP da professora Fernanda Stinchi Pascale Bernardi, que versa sobre a proteção civil da voz e a obra de José Antônio de Faria Martos, tratando das interceptações telefônicas e telemáticas danosas e sua repercussão no processo civil.

Conforme verificado, foi necessário, portanto, examinar e estudar esse paradoxo existente entre o desejo do indivíduo de revelar sua voz como meio de prova, a impossibilidade de protegê-la e a necessidade exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro quando tiver que usá-la. Assim, esta pesquisa traz uma visão da legislação brasileira quanto ao direito à privacidade, à proteção que a voz recebe no sistema normativo e ao uso da voz de terceiros como forma de prova nas ligações telefônicas.

2 DIREITOS DE PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabeleceu o Estado Democrático de Direito com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Isso concedeu aos cidadãos diversos direitos e garantias fundamentais, com foco nos direitos de personalidade, incluindo os direitos à privacidade e à integridade.

O conceito de dignidade da pessoa humana é diverso, levando alguns autores a acreditar que não pode ser plenamente realizado. No entanto, o sistema jurídico oferece proteção à dignidade, considerando-a como um valor inerente a todo ser humano. O conceito de dignidade não é visto como um direito, mas como um fundamento da Constituição, moldando a interpretação e a medida de todos os direitos constitucionais de acordo com seus valores.

A dignidade humana é considerada no contexto de múltiplos indivíduos e é um princípio absoluto e geral. Isso requer o respeito à vida, à liberdade, à autonomia e à igualdade, que são essenciais para a preservação da dignidade humana. A proteção da dignidade é necessária para salvaguardar a personalidade íntima de um indivíduo e evitar interferências em aspectos privados e íntimos.

Entre os direitos fundamentais relacionados à personalidade estão os direitos à privacidade e à integridade. A privacidade abrange diversos aspectos da vida de um indivíduo, incluindo relacionamentos familiares, saúde e informações pessoais, exigindo proteção contra intrusões e divulgação não autorizada. Já a integridade refere-se ao bem-estar físico e mental de uma pessoa, incluindo a proteção de atributos como a voz, como um aspecto essencial da identidade de alguém.

A voz, como um som distintivo e individual, desempenha um papel vital na expressão da personalidade de uma pessoa. É considerada um atributo da personalidade e protegida como um direito fundamental. O uso indevido ou não autorizado da voz de alguém pode levar a consequências legais, uma vez que a voz constitui uma parte integral da identidade de uma pessoa.

Assim, em conclusão, a Constituição Brasileira defende o princípio da dignidade da pessoa humana, que abrange diversos direitos fundamentais, incluindo privacidade, integridade e a proteção de atributos como a voz como parte da personalidade de cada indivíduo. O sistema

jurídico garante a preservação desses direitos para preservar a identidade e a integridade de cada pessoa.

3 A VOZ COMO BEM JURÍDICO

A proteção do direito à voz é essencial para preservar a intimidade e o direito de personalidade de um indivíduo. Embora o Direito em geral não promova uma tutela específica à voz falada, é necessário estabelecer normas mais específicas para garantir essa proteção. (TOLEDO, 1994, p. 16)

A ciência jurídica tem o papel de definir os limites da autonomia da vontade no que se refere ao direito à voz e sua relação com os atributos da personalidade, considerando também aspectos patrimoniais. Danièle Huett-Weiller (1982, p. 498) argumenta que a proteção da voz não deve ser totalmente vinculada ao direito à imagem, pois a voz é um elemento interno da personalidade. Ela defende a autonomia da proteção da voz, considerando que transmitir ou imitar a voz de alguém sem consentimento equivale a roubar parte de sua personalidade.

A voz é de extrema importância no Direito, sendo central em situações como campanhas publicitárias e entrevistas. Porém, muitas vezes é desrespeitada e divulgada sem autorização, tornando necessária a criação de normas para regulamentar essa questão. Portanto, este bem deve ser protegido como um bem legal necessário para que as pessoas possam desfrutar plenamente de suas vidas, assim como outros atributos físicos e psico-intelectuais são protegidos.

A voz possui diversos significados na língua portuguesa. Autores como Mara Suzana Behlau e Roberto Ziemer, dizem que, além do fato de a qualidade da voz estar relacionada à condição física do emissor, está relacionada às suas condições psicológicas e socioeducativas (BEHLAU E ZIEMER, 1988, pp. 72-75).

A voz desaparece após sua emissão, o que leva à gravação do som em diversos contextos, como no comercial, jurídico e artístico. Além disso, a interpretação da voz envolve tanto o emissor quanto o ouvinte. Na comunicação humana, a voz desempenha um papel fundamental em atividades cotidianas, profissionais, de entretenimento e lazer. Ela pode ser considerada natural, quando produzida de maneira original, ou profissional, quando utilizada como instrumento de trabalho, como no caso de locutores, advogados e telemarketing.

Assim, a voz profissional tem evoluído com a tecnologia, mas a naturalidade da fala improvisada é difícil de ser reproduzida. No âmbito das relações contratuais, a voz pode ser objeto dessas relações, e contratos de trabalho, como no telemarketing, podem incluir testes de voz. Além de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a voz como um bem jurídico, embora, muitas vezes, seu valor seja subestimado por aqueles que a utilizam profissionalmente. Sendo então, necessário considerar a importância da voz e buscar sua tutela quando necessário.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a voz como bem jurídico de acordo com diferentes enfoques. Essa conclusão pode ser percebida nas decisões judiciais, pela atenção dada à voz por alguns estudiosos, pela menção explícita à voz em dispositivos constitucionais e em alguns dispositivos legais, bem como pelo fato de a voz ser implícita ou explicitamente objeto de contratos. Assim, percebe-se a tutela incondicionada e autônoma da voz.

Assim sendo, foram analisados os fundamentos da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, da Lei nº 9.610 de 1998 (direitos autorais) e da Lei nº 9.296 de 1996 (interceptação de comunicações telefônicas). Observa-se que o enfoque deste trabalho foi entender até que ponto a legislação brasileira, protege a voz. Da mesma forma como se dá no plano legal a utilização da gravação da mesma como meio de prova em ligações telefônicas. E tais indagações nos levam a necessidade de uma melhor análise da Lei de interceptação de comunicações telefônicas.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, incluindo em seu rol a proteção à reprodução da imagem e da voz humana no inciso XXVIII, alínea “a”. Assim, entende-se que a tutela à voz foi elevada ao patamar de garantia constitucional.

No entanto, uma interpretação sistemática do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 leva à conclusão de que se a intenção dos constituintes fosse garantir voz a todos, certamente esse direito estaria incluído junto com outros direitos da personalidade na mesma constituição referida no parágrafo primeiro do artigo 5º, mas não no inciso daquele parágrafo que tratava especificamente dos direitos autorais e conexos. Assim, mesmo que a alínea “a” do inciso XXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 não expresse exatamente o reconhecimento do direito à voz como uma garantia constitucional de todos os brasileiros, isso não quer dizer que a proteção inexistia, uma vez que o rol da Constituição não é taxativo.

Em outra análise, o Código Civil de 2002 possui um capítulo com enfoque aos direitos de personalidade, uma vez que se pode “*exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei*”, explicitando assim, a tutela desses direitos.

Efetivamente, a inserção de palavras que expressam divulgação, além da expressão divulgação e publicação de palavras, exibição ou uso de imagens, faz supor que a redação do artigo 20 do Código Civil de 2002 visa abranger os direitos à imagem, a espírito dos direitos de autor, os direitos morais dos intérpretes e o direito de falar como direito da personalidade independente. Por fim, vale salientar que, além dos dispositivos referentes ao direito da personalidade, o Código Civil de 2002 também propõe uma série de outras medidas que ajudam a proteger a voz no direito civil, inclusive aquelas relacionadas a negócios jurídicos, aos seguros e à responsabilidade civil.

A Lei nº 9.610, de 1998, regulamenta os direitos autorais e protege obras intelectuais, incluindo as obras orais como reuniões, palestras e sermões. Isso ressalta a relevância da oralidade e da sonoridade no ordenamento jurídico brasileiro, já que nem todos os países protegem obras orais.

No Título V, Capítulo II, aborda os direitos dos artistas e intérpretes, garantindo a eles o direito de autorizar ou proibir a fixação e uso de suas interpretações. O parágrafo segundo do artigo estende a proteção aos artistas performáticos para a reprodução de sons e imagens associados às suas performances. O Artigo 105 prevê penalidades para violações dos direitos de interpretação e dos detentores de fonogramas, protegendo assim as vozes dos artistas e intérpretes.

O artigo 92 da Lei estabelece que a dublagem de uma obra não deve prejudicar a interpretação do artista, garantindo o direito do dublador de resistir à dublagem para preservar sua performance. A Lei 12.091/09 incluiu o inciso VII no parágrafo segundo do artigo 81 para facilitar a gestão dos pagamentos aos dubladores, atendendo às suas reivindicações em relação aos direitos conexos e abuso contratual por parte dos proprietários de obras audiovisuais dubladas.

O artigo 5º, artigo XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura o sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas. O sigilo destes pode ser levantado quando existam determinados requisitos, nomeadamente: instruções para a investigação

criminal ou processo-crime; emissão de ordens judiciais; estabelecimento de leis formais.

Assim, a Lei nº 9.296 de 1996 foi modificada para regulamentar esse mecanismo constitucional. A referida lei estabelece os parâmetros e procedimentos a serem seguidos em caso de interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza, as quais somente poderão ser utilizadas em investigações criminais e na orientação de processos criminais.

Embora essa lei tenha gerado controvérsias e debates doutrinários sobre sua constitucionalidade, especialmente no contexto de sua aplicação em interceptações de fluxos de comunicação em sistemas informáticos e de comunicação à distância, é relevante mencionar que a monitorização e a interceptação de comunicações podem ser justificadas em certos cenários. Essa justificativa ocorre quando há indícios razoáveis de autoria por parte do usuário ou de envolvimento em um crime punível com prisão e que não possa ser comprovado por outros meios disponíveis, conforme estabelecido pelas condições mencionadas no artigo 2º desta Lei Federal.

Considerando todos os requisitos acima, especialmente a necessidade da Ordem Judicial para interceptar comunicações telefônicas, pode-se dizer que a voz é então protegida juridicamente .

No sistema de responsabilidade civil, é possível buscar a cessação de práticas lesivas, confiscar ou suspender a transmissão de materiais que caracterizam a violação do direito à voz, além de buscar reparação por danos materiais e morais. A indenização é medida em função da extensão do dano, e em casos de danos morais, o valor pode ter um caráter punitivo. (BITTAR, 1999, p. 99)

Ainda que não haja uma proteção explícita da voz como bem jurídico, é possível utilizar os instrumentos legais existentes para buscar a proteção contra violações do direito à voz e buscar reparação por danos causados pela infração ao aspecto moral da personalidade. A decisão do valor da indenização pode levar em conta diversos critérios, incluindo o grau de culpabilidade do infrator, o valor do dano causado e as condições pessoais da vítima. Em casos de violação do direito de expressão, a indenização também pode ter um caráter punitivo para desencorajar práticas lesivas.

Nesse sentido, consideramos acertada a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (apelação cível nº 1.0024.03.940956-0/001), que negou, em 27 de setembro de 2005, provimento ao recurso

interposto com o intuito de limitar o valor da indenização por uso indevido da voz aos valores fixados na tabela de preços para prestação de serviços de voz, mantendo-se o valor fixado pelo procedimento arbitral do juiz de primeira instância. Ressalta-se que o valor da indenização por violação do direito de expressão pode variar dependendo dos fatos de um caso particular. No entanto, não podemos afirmar, pelo menos do ponto de vista do dano moral, que uma voz possa ter mais importância que outra. (LEONARDI, p. 162)

4 A GRAVAÇÃO DA VOZ EM LIGAÇÕES TELEFÔNICAS COMO MEIO DE PROVA

Em maio de 1862, as telecomunicações no Brasil começaram com a inauguração da primeira linha de telégrafo elétrico, que conectava locais importantes no Rio de Janeiro. Em 1876, o primeiro aparelho telefônico foi instalado na residência do imperador. A Companhia de Telefonia do Brasil” foi fundada em 1880 por Charles Paul Mackie através de uma concessão do governo brasileiro, produzindo três linhas telefônicas. Em 1907, a empresa alemã "Elektricitats Gesellschaft", que tinha a concessão dos serviços telefônicos, foi incorporada pela "Rio de Janeiro Telephony Company". (MARTOS, p. 223, 1993)

Já em 1962, o governo federal instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações através do Decreto-Lei nº 4.117, e em 1966, a empresa foi nacionalizada. Desde então, houve um significativo desenvolvimento científico e tecnológico no campo das comunicações. (MARTOS, p. 223, 1993)

As gravações de conversas telefônicas têm sido utilizadas como evidência nos tribunais desde o início da comercialização desses dispositivos. As primeiras decisões conhecidas ocorreram no final da década de 40, especialmente em São Paulo, uma região rica e tecnologicamente desenvolvida. (MARTOS, p. 223, 1993)

Uma das primeiras decisões documentadas sobre interceptação telefônica data de 25/02/1949, na qual se discutia a "autenticidade" das gravações telefônicas. Naquela época, a autenticidade era uma preocupação, mas com os avanços tecnológicos, essa questão se tornou menos relevante nos dias atuais. (MARTOS, p. 223, 1993)

O autor discute a distinção entre os conceitos de interceptação telefônica, escuta telefônica e gravação clandestina da voz. A interceptação

telefônica refere-se à escuta direta e secreta de mensagens, captando conversas sem o conhecimento dos interlocutores. Pode ser em sentido estrito (interrompendo a comunicação) ou lato sensu (interferindo nas comunicações sem interrompê-las). (MARTOS, 2022, p. 240)

A escuta telefônica é a captação de uma conversa telefônica por um terceiro com o conhecimento de um dos interlocutores, mas sem o conhecimento do outro. A doutrina tem entendido que, pelo fato de existir a participação de um terceiro, trata-se de interceptação telefônica em sentido lato sensu. A gravação clandestina ocorre quando um dos próprios interlocutores da conversa realiza a captação sem o conhecimento do outro. (MARTOS, 2022, p. 241)

Nos tribunais brasileiros, essa gravação tem sido admitida como prova lícita no âmbito do direito penal e processo civil, embora haja controvérsias na doutrina. Luiz Flávio Gomes (2007, p. 230) argumenta que qualquer prova obtida por meio de gravação clandestina viola o direito à intimidade e, portanto, é considerada ilícita e inadmissível no processo, de acordo com o inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal.

A prova é tudo o que pode influenciar na formação da convicção do magistrado para decidir um caso, seja acolhendo ou rejeitando o pedido do autor. A lei não aceita provas que não expressem a verdade, como testemunhas que queiram eliminar o valor probatório de um documento ou provas consideradas falsas.

No caso de interceptação de comunicações telefônicas, a Constituição Brasileira proíbe provas obtidas de forma ilícita, mas há exceções baseadas no princípio da proporcionalidade e na teoria dos frutos da árvore venenosa. A violação do sigilo telefônico é permitida por ordem judicial para investigação de crimes.

A escuta telefônica pode ser realizada por terceiros sem o conhecimento dos interlocutores, e a gravação de uma conversa telefônica feita por um dos participantes sem o conhecimento do outro é legal, desde que não seja publicada sem motivo legítimo. As escutas telefônicas devem ser devidamente autorizadas e justificadas, sendo utilizadas apenas como prova dos fatos que estão sendo investigados.

O conceito de ilicitude está relacionado a condutas que vão contra o direito, mas não necessariamente contra a justiça. No contexto das interceptações telefônicas, quando realizadas de acordo com a Lei nº 9.296/96, são consideradas lícitas para fins de investigação criminal e instrução processual penal, desde que obedecidos os preceitos regulares e com ordem do juiz competente, sob sigredo de justiça.

Em algumas situações excepcionais, a prova obtida por meio de interceptação telefônica autorizada para fins criminais pode ser utilizada em processos civis, desde que as partes envolvidas sejam as mesmas e seja respeitado o princípio do contraditório.

O uso da interceptação telefônica no âmbito civil ainda é debatido e não possui um entendimento completo e consolidado. Recentemente, um julgamento no Superior Tribunal de Justiça permitiu a utilização da interceptação em um caso cível específico, relacionado a evidências de subtração de menor, mas essa questão ainda é objeto de discussão e requer mais tempo para ser firmemente definida. (MARTOS, 2022, p. 321)

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que a lei só pode limitar a publicação de atos processuais em casos que exijam proteção da privacidade ou dos interesses sociais. O princípio da publicidade é fundamental para garantir uma ampla defesa, contestação e devido processo legal, sob o controle das partes e da opinião pública. Entretanto, quando se trata de interceptações telefônicas, o sigilo das comunicações é assegurado para garantir o direito à privacidade e à intimidade.

A Lei nº 9.296/96 autoriza as interceptações telefônicas para fins de investigação criminal e instrução processual penal, desde que respeitados os preceitos regulares e com ordem judicial. A utilização dessas provas em processos civis é debatida, pois essas escutas devem ser consideradas excepcionais e utilizadas apenas quando outras formas de obtenção de provas forem inviáveis. (MARTOS, 2022, p. 332)

O jurista Geraldo Prado (1989 p. 72) destaca que os limites e fronteiras da Lei nº 9.296/96 devem ser buscados dentro da própria Constituição, garantindo que as regras relacionadas às escutas telefônicas sejam interpretadas e aplicadas de acordo com o método constitucional próprio dos direitos fundamentais. O uso abusivo e banalizado das escutas telefônicas é uma preocupação, e a utilização dessas provas deve ser restrita a situações excepcionais, de acordo com os princípios constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a possibilidade de quebrar o sigilo da comunicação telefônica, limitada apenas a esse meio de comunicação. Essa permissão foi estabelecida considerando o interesse social e visando coibir condutas ilícitas. A quebra do sigilo telefônico deve atender a requisitos específicos, como a existência de ordem judicial para tal violação e a reserva legislativa para definir os casos em que ela é

permitida, restrita a investigações criminais e processos penais. (MARTOS, 2022, p. 328-329)

Algumas opiniões doutrinárias divergem sobre a possibilidade de autorização de escutas telefônicas em processos civis. Alguns juristas defendem que a exceção constitucional é aplicável apenas para fins de investigação e julgamento criminais, não permitindo a autorização em processos cíveis. A criação do Código Brasileiro de Telecomunicações gerou controvérsias, especialmente em relação à legalidade de interceptações telefônicas realizadas com base em autorização judicial. (MARTOS, 2022, p. 330)

Com a promulgação da Constituição de 1988, houve a necessidade de uma nova disciplina legislativa em relação às escutas telefônicas. A norma constitucional condicionou a quebra do sigilo ao cumprimento de requisitos e autorização judicial estabelecidos em lei. O princípio da inviolabilidade da correspondência é considerado parte do direito à liberdade de pensamento, o que inclui a liberdade de não expressar o pensamento e a comunicação secreta. Portanto, a comunicação telefônica é protegida constitucionalmente como parte do direito à liberdade de comunicação.

A Lei nº 9.296/96 autoriza a interceptação de comunicações telefônicas para fins de investigação criminal e instrução processual penal, incluindo a interceptação em sistemas de informática e telemática, desde que haja autorização judicial expressa e protegida em segredo de justiça. (MARTOS, 2022, p. 332)

Os meios de comunicação, principalmente o telefone, trouxeram conforto ao homem, proporcionam-lhe conforto. Porém, por outro lado, permite a exposição à vida privada e à intimidade dos indivíduos. Além disso, permite que criminosos a utilizem como ferramenta negativa, visando práticas criminosas e organizadas, aterrorizando a sociedade, principalmente pela rápida troca de informações. (MARTOS, 2022, p. 392)

Conforme dispõe o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

XII. é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo por força de ordem judicial, nos casos e na forma estabelecidos na lei para efeitos de investigação criminal ou instrução em processo penal; (Vide Lei nº 9.296 de 1996)

Nesse sentido, o inciso do referido artigo estabelece os limites para a escuta autorizada, que está condicionada à prévia autorização judicial e que a prova se destine exclusivamente à apuração de crime ou ao conhecimento de crime. Portanto, qualquer escuta telefônica conduzida sem um mandado judicial ou destinada a servir de prova em um processo não criminal será considerada ilegal. (HABEAS CORPUS nº 149.250-SP 2009/0192565-8-5. Turma do STJ, parte do voto do Desembargador Jorge Mussi. VOTO DE REJEIÇÃO)

O artigo 2º em seus incisos I, II e III da Lei 9.296 de julho de 1996 contém elementos condicionantes para a concessão de permissão judicial para medidas preventivas de interceptação de gravações telefônicas. Tanto é assim que, por isso, a legislação da norma tem recebido algumas críticas, principalmente no que diz respeito ao fato de que a escuta telefônica só é permitida para crimes puníveis com prisão; e também pela exigência de que a prova não possa ser feita por outros meios disponíveis. (MARTOS, 2022, p. 394)

Quanto ao ponto II, esclarece a impossibilidade de escutas telefônicas sem uma investigação criminal formal por meio de procedimentos investigativos típicos. Nesse contexto, o pedido de mandado judicial de escuta telefônica deve demonstrar que é essencial para a investigação do crime. Além disso, devem indicar os meios que serão utilizados para a sua concretização, devendo normalmente ser apresentados por escrito. Este pedido deve descrever claramente os fatos investigados e conter a designação e qualificação dos investigados, ressalvada a impossibilidade devidamente justificada prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.296/96. (MARTOS, 2022, p. 394)

A decisão judicial que autorizar a medida liminar de escuta telefônica deve, portanto, sob pena de nulidade, ser fundamentada com indicação da forma de execução prevista na primeira parte do art. 5º da Lei nº 9.296/96:

Arte. 5º A decisão será fundamentada sob pena de nulidade com indicação da forma de atendimento, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, logo que se verifique a necessidade dos meios de prova comprovados.

Já a segunda parte do artigo acabou por se tornar uma jurisprudência mais flexível devido às especificidades de cada caso. (HC 13.274-RS, DJ 4.9.000, e HC 110.644-RJ, DJ 18.5.2009. HC 133.037-GO,

árbitro Celso Limongi - árbitro convocado do TJ-SP, autuado em 3.2.2010) Com a aprovação da Lei 13.964/ 2019, inseriu no texto legal o artigo 8º letra A e em seu parágrafo 3º a previsão de renovação do prazo de 15 dias para os mesmos períodos. (MARTOS, 2022, p. 395)

Por outro lado, por mais importante que tenha sido o uso de escutas telefônicas no combate ao crime, é inegável que há abusos dessas provas ou de tais métodos investigativos. Diante desse fato, é necessário que a constituição federal assegure o sigilo das comunicações, de modo que condutas de qualquer natureza fora do contexto para o qual as provas foram fornecidas configurem conduta ilícita. (MARTOS, 2022, p. 396)

Assim, qualquer violação da norma legal que rege as escutas telefônicas no Brasil abre, assim, a possibilidade de o lesado pleitear danos morais em razão da violação de seu direito ao sigilo de comunicação, privacidade e consequente violação do princípio da dignidade da pessoa humana e direitos pessoais. (MARTOS, 2022, p. 406)

5 CONCLUSÃO

Nesta pesquisa é destacada a importância da voz como um bem jurídico protegido pelo direito à voz, considerado um direito autônomo da personalidade segundo a Constituição Federal e o Código Civil brasileiro. Assim como a intimidade e a privacidade, a voz também é considerada um direito da personalidade e possui proteção no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, há uma lacuna na legislação brasileira relacionada ao uso da voz como meio de prova em certas questões judiciais, como nas interceptações telefônicas. Embora a privacidade seja um direito inerente ao indivíduo, em algumas situações judiciais, pode ser necessário abdicar desses direitos em prol da ordem jurídica.

A pesquisa abordou esse paradoxo entre o desejo do indivíduo de proteger sua voz e a necessidade imposta pelo ordenamento jurídico de utilizá-la como prova. Nesse contexto, foram realizadas pesquisas e estudos sobre a legislação brasileira relacionada ao direito à privacidade, à proteção da voz no sistema normativo e ao uso da voz de terceiros como meio de prova em interceptações telefônicas.

A conclusão é que o direito à intimidade e à privacidade são fundamentais para o indivíduo. No entanto, em situações judiciais específicas, é necessário abdicar desses direitos em prol da justiça. É o caso

das interceptações telefônicas, que são consideradas provas lícitas e cabíveis quando a voz é utilizada como único meio de prova.

Dessa forma, sugere-se que a legislação brasileira deve estabelecer medidas que protejam a abdicação desses direitos para que a gravação da voz possa ser utilizada como meio de prova no Direito, equilibrando o sigilo e a transparência na utilização dessas informações. O objetivo é encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a necessidade de se obter provas relevantes para a justiça.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Roberty. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. [S. l.: s. n.], 1985.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, vol.2, São Paulo: Saraiva, 1989.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra, “**Comentários à Constituição do Brasil**”, vol. 4, tomo III/171, 2ª ed., 2000, Saraiva.

BEHLAU, Mara; ZIEMER, Roberto. Psicodinâmica vocal. In: FERREIRA, Léslie Piccolotto (Org.). **Trabalhando a Voz: vários enfoques em fonoaudiologia**. São Paulo: Summus, 1988. P. 71-88.

BEUTTENMULLER, Glorinha. **O que é ser fonoaudióloga. Memórias profissionais de Glorinha Beuttenmuller em depoimento a Alexandre Raposo**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito do Autor**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro** (2002). São Paulo: RT, 2003.

BRASIL, **Lei nº 9.296 de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em 13 de julho de 2023.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em

13 de julho de 2023.

BRASIL, **Lei nº 9.610 de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em 16 de julho de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0024.03.940956-0/0001.

CAMBI, Eduardo. **A prova civil: admissibilidade e relevância**. São Paulo: RT, 2006, p. 267 e 444.

CANOTILHO, J.J.; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada** /.Imprensa: Coimbra, Coimbra Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v. 1: Teoria geral do direito civil**. 21ª ed. rev. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo, 2004.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. **Os direitos da personalidade e a liberdade de informação**. Revista Forense, set/out de 2002 p. 31-37.

DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

EDUARDO , Thales José Pitombeira. **O conteúdo patrimonial do direito à voz no contexto da proteção da personalidade**. [S. l.: s. n.], 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Interceptação Telefônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALVES , Flávio Augusto de Moreira. **As interceptações telefônicas e o direito fundamental à intimidade**. 2017. Monografia (De final de curso - TCC) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, [S. l.], 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades Públicas e Processo Penal**. In: As interceptações telefônicas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

HUET-WEILLER, Danièle. **La protection juridique de la voix humaine**. Rev. trim. dr. civ. 1982, pp. 497-513.

JUNG, Milton. **Jornalismo de rádio**. 3ª ed. São Paulo: Contexto, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2007.

LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. **Tutela civil da voz**. 2010. Monografia (Mestre em Direito Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, [S. l.], 2010.

MARTOS, José Antonio de Faria. **As interceptações telefônicas e telemáticas danosas e seus reflexos no processo civil**. Dialética, 2022.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa: lei n. 5.250, de 1967, sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1969.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1988.

MORATO, Antonio Carlos. **Direito à voz: reflexões sobre sua proteção no âmbito da sociedade da informação**. São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 173.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2006.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2010. Vol 2, Tomo I. 3ª ed. P. 278/282.

SILVA, César Dario Mariano da. **Provas ilícitas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 8. ed. São Paulo: Método, 2014. vol. 1.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. Saraiva: São Paulo, 1994.

ZUMTHOR, Paul. **Introdução à poesia oral**. Belo Horizonte: UFMG, 2007.